



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.473

FICA CRIADO O CENTRO DE ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ-CED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo
23.8.02
62



ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE;
EM 28/6/2009

PRESIDENTE

MENSAGEM n.º 6.473 /2.000.

Senhor Presidente,

Honra-me submeter à elevada apreciação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei de criação da autarquia denominada Centro de Estratégias de Desenvolvimento – CED, que deverá estar vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado.

A motivação que deu origem ao presente Projeto de Lei prende-se a necessidade do Estado adaptar suas estruturas para fazer face ao mundo em transformação, onde o papel das políticas públicas na promoção do desenvolvimento econômico também constitui objeto de redefinição, para isto, há a necessidade de se identificar, montar, acompanhar e monitorar cadeias produtivas para que o Estado possa restabelecer uma condição privilegiada na disputa por investimentos privados.

O Governo do Estado do Ceará, atento a esse novo cenário, tem procurado por em prática um modelo de administração que se coadune com a nova realidade que se descortina, mas carece de uma estrutura capaz de aglutinar competências técnicas que possam auxiliar as diversas Secretarias na definição de diretrizes e estratégias de desenvolvimento econômico. O Projeto de Lei ora encaminhado propõe a criação do Centro de Estratégias de Desenvolvimento – CED, que pretende funcionar como uma usina geradora de idéias voltadas para aperfeiçoar as políticas estaduais de desenvolvimento econômico, especialmente aquelas voltadas para o fomento dos setores produtivos do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.



ESTADO DO CEARÁ



Dada a importância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
19 de junho de 2.000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Fica criado o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA

Art. 1º - Fica criado o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, sob a forma de autarquia, vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, dotado de autonomia orçamentária e administrativa, com sede e foro nesta capital, e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO CED

Art. 2º - O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED formulará diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para a promoção dos setores primário, secundário e terciário, fortalecendo a competitividade da economia cearense.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED:

I - promover estudos visando formular e sugerir políticas e estratégias voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico do Estado envolvendo as atividades ligadas a indústria, agricultura, mineração, turismo, comércio e outros serviços;

II - elaborar, a cada semestre, as diretrizes, estratégias e metas tendo em vista orientar as políticas estaduais de concessão de incentivos, inclusive FDI.



ESTADO DO CEARÁ



III - funcionar como órgão técnico de assessoramento e apoio aos Conselhos da Administração Pública Estadual que tenham em suas finalidades essenciais ações nas áreas de desenvolvimento econômico, fornecendo-lhes informações que permitam tomadas de decisões mais alinhadas com as estratégias de desenvolvimento do Estado, especialmente quanto à implantação e consolidação de cadeias produtivas;

IV - articular-se com outros órgãos do Estado visando a coleta de informações e dados objetivando sistematizá-los para a consecução do objetivo comum do Centro;

V - acompanhar e monitorar o desempenho das empresas beneficiárias dos incentivos concedidos pelo Estado, fornecendo subsídios aos órgãos interessados, inclusive ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará - CEDIN, para que deliberem sobre a manutenção, redução ou suspensão dos referidos incentivos, na conformidade com a legislação que rege o assunto.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CENTRO DE ESTRATÉGIAS E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - CED

Art. 4º - Compete ao Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED:

I - prestar consultoria técnica a outros órgãos/entidades da administração estadual, dos Municípios e da iniciativa privada;

II - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos e estudos quando for necessário para auxiliar as atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

III - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado;

IV - admitir pessoal na entidade mediante concurso público;

V - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência;

VI - nomear pessoal para cargos de provimento em comissão;



ESTADO DO CEARÁ



VII – praticar outros atos relacionados com sua finalidade.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, as competências das unidades orgânicas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED.

Art. 6º - O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED será dirigido, em regime de colegiado, por uma Diretoria Executiva composta de um Diretor- Geral e dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado para o exercício de cargos de provimento em comissão, com símbolos CED-I e CED-II, respectivamente, na forma prevista no Anexo Único a esta Lei.

§ 1º - O Diretor-Geral e os Diretores de que trata este artigo perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo em comissão ocupado, sendo vedada a acumulação com a remuneração de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei.

§ 2º - O Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED deverá integrar o Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará – CEDIN, como membro efetivo.

Art. 7º - Ficam criados, 9 (nove) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração com símbolos, denominações e subsídios determinados na forma do Anexo Único a esta Lei e na forma prevista em Decreto, sendo da competência do Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED o provimento dos cargos em comissão de símbolos CED-III e CED-IV.

Parágrafo único - Os cargos comissionados de que trata este artigo são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei.

ANEXO J



ESTADO DO CEARÁ



CAPÍTULO V

DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DO CED

Art. 8º - O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Estado.

Art. 9º - Constituem receitas diversas do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, dentre outras fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento, bem como créditos adicionais;

II – produtos da prestação de serviços e da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

III – doações, legados, subvenções e contribuições realizadas por entidades públicas ou privadas;

IV – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos com órgãos de direito público ou entidades privadas nacionais ou estrangeiras;

V – rendimentos de operações financeiras que venha a realizar com recursos próprios.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 – Enquanto não realizado o concurso público para os cargos de provimento efetivo, a serem criados na forma da Lei, submetendo-se seus ocupantes ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Autarquia funcionará com servidores nomeados para os cargos em comissão criados na forma do art. 7º desta Lei.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no vigente orçamento crédito adicional especial – no montante de R\$ 500.00,00 (quinhentos



ESTADO DO CEARÁ



mil reais), para atender às despesas do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão provenientes de anulações de dotações orçamentárias da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN, no vigente orçamento.

Art. 12 - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias a implantação do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, aprovando a regulamentação da presente Lei.

Art. 13 - O artigo 9º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, modificado pelo artigo 2º da Lei nº 11.524, de 30 de dezembro de 1988, passa a Ter a seguinte redação:

“Art., 9º - Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, em consonância com as estratégias traçadas pelo Centro de Estratégias de Desenvolvimento – CED.”

Art., 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n de de de2000

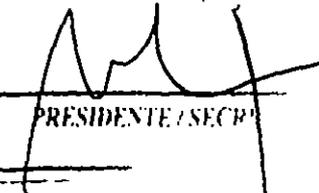
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

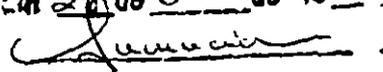
| DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE | SÍMBOLO | SUBSÍDIO R\$ |
|---------------|------------|---------|--------------|
| Diretor-Geral | 01 | CED-I | 6.000,00 |
| Diretor | 02 | CED-II | 4.500,00 |
| | 05 | CED-III | 3.500,00 |
| | 01 | CED-IV | 2.000,00 |
| TOTAL | 09 | | |

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
15ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

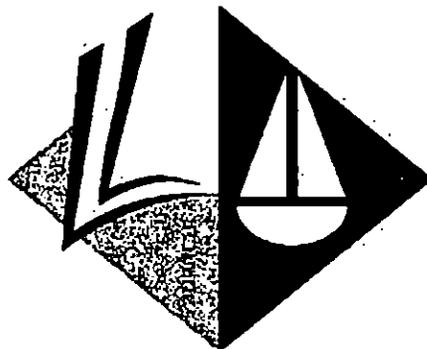
DESPACHO

PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
 INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
 ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
 ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 28106100 
PRESIDENTE / SECR

PUBLICADO
Em 27 de 6 de 1990


De acordo com o art. 183
Plenário encaminha-se
à Justiça, Serviço Pub.
de Planejamento
Em 29/6/1990.
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6.473

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO



OFICIO GS N° 592/2000

Fortaleza, 08 de agosto de 2000

*Associação de
pl. c. d. de
ref. de mat. a
ANEXOS ANEXO A
matéria original
8/8/00*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, aprez-nos encaminhar a V.Exa. os anexos da Mensagem nº 6.473, de 19/6/2000, que trata da criação do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Ceará (CED), bem como DECLARAÇÃO de compatibilização da despesa dali decorrente com a execução do PPA 2000/2003 e LDO 2000.

Colocando-nos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos

cordialmente,


Mônica Clark Nunes Cavalcante
Secretária

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Mauro Benevides Filho
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia
Legislativa
NESTA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO



DECLARAÇÃO

(Lei Complementar No. 101 de 04 de maio de 2000, artº 16, inciso II)

Em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar No. 101, de 04 de maio de 2000, art. 16, inciso II, declaro que a criação do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Ceará-CED, utilizará recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias da Secretaria de Planejamento e Coordenação-SEPLAN, em 2000, conforme demonstrado nos anexos II e III (Anulação de Crédito Ordinário e Criação de Crédito Especial). Declaro, outrossim, que a despesa está compatibilizada com a execução dos programas instituídos na Lei do Plano Plurianual 2000 - 2003 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2000.

Fortaleza, 07 de agosto de 2000.


Mônica Clark Nunes Cavalcante
SECRETÁRIA

SOLICITAÇÃO 86

ANEXO II À MENSAGEM Nº 6.473, DE 19/06/2000

CRÉDITO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CL. ORÇAMENTÁRIA



SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

26200007 CENTRO DE ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ

04 . 122 . 400 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL

40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

22 ESTADO DO CEARÁ

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Tipo

01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

0

Total da Fonte 212.000,00

Total do Grupo 212.000,00

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Tipo

01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

0

Total da Fonte 243.000,00

Total do Grupo 243.000,00

INVESTIMENTOS

Tipo

01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

0

Total da Fonte 45.000,00

Total do Grupo 45.000,00

Total da Unidade Orçamentária 500.000,00

Total da Entidade 500.000,00

Total da Solicitação 500.000,00

SOLICITAÇÃO 87

ANEXO III À MENSAGEM Nº 6.473, DE 19/06/2000

ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CL. ORÇAMENTÁRIA



SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

26100003 DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

04 . 126 . 412 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

79175 REDEFINIÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICO

22 ESTADO DO CEARÁ

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Tipo

01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

0

Total da Fonte 100.000,00

Total do Grupo 100.000,00

79177 AQUISIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E SOFTWARE DE APOIO

22 ESTADO DO CEARÁ

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Tipo

01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

0

Total da Fonte 150.000,00

Total do Grupo 150.000,00

INVESTIMENTOS

Tipo

01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

0

Total da Fonte 250.000,00

Total do Grupo 250.000,00

Total da Unidade Orçamentária 500.000,00

Total da Entidade 500.000,00

Total da Solicitação 500.000,00



ANEXO IV - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000,

ART. 16, INCISO I E ART. 17, § 1º)

R\$ 1,00

| USOS / FONTES | ANO | | |
|--|-------------------|---------------------|---------------------|
| | 2000 | 2001 | 2002 |
| USOS | 500.000,00 | 1.081.000,00 | 1.031.000,00 |
| • PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 212.000,00 | 466.000,00 | 466.000,00 |
| • OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 243.000,00 | 515.000,00 | 515.000,00 |
| • INVESTIMENTOS | 45.000,00 | 100.000,00 | 50.000,00 |
| FONTES | 500.000,00 | 1.081.000,00 | 1.036.000,00 |
| • ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | 500.000,00 | | |
| • RECEITA DO TESOURO DO ESTADO - 2001/2002 | | 1.081.000,00 | 1.036.000,00 |

JUSTIFICATIVAS:

1 - O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Ceará - CED, tem como um de seus objetivos, a racionalização das estratégias de desenvolvimento a serem implementadas pelo Governo do Estado.

Neste aspecto, o CED atuará para tornar mais austera e mais eficiente a política industrial, o que deverá contribuir sobremaneira para elevar, de forma permanente, as receitas fiscais do Estado.

2 - O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Ceará - CED fará uso de recursos oriundos de anulações de crédito do orçamento da SEPLAN, em 2000. As despesas previstas para o referido exercício totalizam R\$ 500.000,00 e deverão envolver despesas com gratificações, diárias e ajudas de custo, serviços de terceiros, material de consumo, e aquisição de máquinas e equipamentos.

Mensagem nº 6473

Matéria: Cria o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará, e dá outras providências.

PARECER Nº L0115/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.473, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, dispondo sobre a criação do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará.”

2. Esclarece o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado que:

“ A motivação que deu origem ao presente Projeto de Lei prende-se a necessidade do Estado adaptar suas estruturas para fazer face ao mundo em transformação, onde o papel das políticas públicas na promoção do desenvolvimento econômico também constitui objeto de redefinição, para isto, há a necessidade de se identificar, montar, acompanhar e monitorar cadeias produtivas para que o Estado possa restabelecer uma condição privilegiada na disputa por investimentos privados.

II

3. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, para a apresentação do projeto de lei em exame, encontra fundamento formal no art. 60,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6473

Matéria: Cria o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará, e dá outras providências.

§ 2º, *d e a*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo, e a criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo depende de lei de iniciativa do Governador.

4. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - *Lei nº 12.937, de 21.7.99* - prevê, em seu art. 28, parágrafo único, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

6. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, a dotação orçamentária transferida da SEPLAN para a autarquia que objetiva o projeto criar (ver art. 11], é suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dos novos cargos.

7. Releve-se que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos será realizada - *se aprovada a proposição* - sem a necessidade de crédito adicional correspondente e próprio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

M

17

Mensagem nº 6473

Matéria: Cria o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará, e dá outras providências.

qual a criação daqueles cargos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal nº 101/2000* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos da legislação aplicável antes da promulgação da LC 101/2000, qual seja, a Lei Complementar nº 96/99, a qual também estabelecia para os Estados o mesmo limite de gastos com pagamento de pessoal (60% das receitas correntes)].

8. Cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea c do inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, consistente no limite de 40,9% da receita corrente líquida para gastos do Executivo com despesas de pessoal, é inviável, na esfera de um mero parecer jurídico, verificar o respectivo atendimento. Porém, cabe destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar.

9. Demais, importante asseverar que a citada Lei Complementar nº 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a criação de cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que também incabível na seara de um parecer jurídico constatar-se se o

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6473

Matéria: Cria o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Poder Executivo estadual está excedendo, ou não, a 95% dos limites que lhe cabem pela Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Estando aquém, poderá criar os cargos almejados; em hipótese negativa, não poderá, pois o antes mencionado art. 70 da mesma LC 101/2000, ao conceder o prazo de dois exercícios financeiros para a adequação aos limites nela estipulados, determina a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

10. Neste ponto, e em outra vertente, observamos que, quanto ao art. 5º do projeto em estudo, não visualizamos qualquer transgressão a dispositivos constitucionais ou legais hierarquicamente superiores, posto ser juridicamente regular a atividade complementar prevista naquele preceito para o Chefe do Poder Executivo, desde que somente lhe confere competência para dispor sobre as estruturas internas da Administração, para fazê-lo através do denominado regulamento de execução, exercido dentro de esfera previamente estabelecida [*na hipótese, definição das estruturas básicas e setoriais, competências e funcionamento de entidade da Administração Indireta, e atribuições de seus dirigentes*].

11. A realidade descrita arrima-se no art. 84, VI, da Carta Nacional, e no art. 88, VI, do Texto Maior estadual, dos quais se observa que cabe ao Chefe do Poder Executivo **dispor** sobre a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades do respectivo Poder, na forma da lei. Vale dizer, a estruturação interna dos órgãos e entidades do Poder Executivo é, na realidade, matéria reservada ao

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6473

Matéria: Cria o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará, e dá outras providências.

poder regulamentar do respectivo Chefe [**regulamento de execução**], cabendo à lei, unicamente, criar os órgãos e entidades e estabelecer os comandos que possam vir a constituir, alterar ou extinguir direitos de terceiros administrados.

12. Clèmerson Merlin Clève, na obra "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", São Paulo, RT, 1993, p. 243, bem leciona que ***"a doutrina brasileira parece concordar que o regulamento de execução se presta para...determinar o modo de agir (procedimentos) da Administração nas relações que, necessariamente, travará com os particulares na oportunidade da execução da lei"***, acrescentando que este instrumento pode instrumentalizar a execução da lei, ***"dispondo sobre órgãos e procedimentos necessários..."***

13. Por mais, cumpre revelar que a proposição, ao prever autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$500.000,00, adequa-se às disposições constitucionais, federais e estaduais, relativas às finanças públicas.

14. Efetivamente, prescrevem o art. 167, V, da Carta Federal, e o art. 205, IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial - *ou seja, em relação ao qual não havia previsão orçamentária* -, e de crédito suplementar à dotação orçamentária já existente, depende de autorização legislativa, que é o

M

Mensagem nº 6473

Matéria: Cria o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará, e dá outras providências.

requisito que busca o Poder Executivo atender mediante o art. 11 do projeto de lei em análise.

15. Demais, os dispositivos constitucionais antes referidos determinam que a autorização de créditos especial e suplementar fica condicionada à indicação dos recursos correspondentes.

16. Por sua vez, em atendimento à imposição constitucional destacada, o projeto de lei para autorização de abertura de crédito especial, anula, pelo parágrafo único e Anexo, dotações orçamentárias destinadas à SEPLAN, no valor correspondente ao crédito pretendido pela proposição.

17. Demais, a autorização legislativa que busca o Poder Executivo obter destina-se à observância do art. 167, VI, da Constituição Federal, e do art. 205, V, do Texto Estadual, segundo os quais a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro depende de prévia autorização do Poder Legislativo.

18. Em outra vertente, anote-se que o projeto, por seu Anexo IV (*na realidade, Anexo III, desde que a declaração firmada pela Excelentíssima Sra. Secretária de Planejamento não constitui um Anexo*), busca atender o disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual, em seu art. 16, determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

21

21

Mensagem nº 6473

Matéria: Cria o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará, e dá outras providências.

acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

19. Neste estágio, cumpre-nos ressaltar que, malgrado em nada prejudique sua anexação ao projeto em análise, entendemos que os dados referidos nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 são requisitos prévios não para a aprovação da lei que crie ação governamental, mas para os respectivos empenhos e licitações e serviços, fornecimentos ou execução de obras, e para desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição da República, na forma do § 4º do mesmo art. 16 da LC 101/2000.

20. Por fim, gostaríamos de ressaltar a existência de um defeito de técnica legislativa no art. 10 do projeto, quando o mesmo relaciona cargos de provimento efetivo com regime laboral da Consolidação das Leis do Trabalho.

21. Cargo de provimento efetivo exige regime laboral estatutário e enseja estabilidade. Para o regime celetista, deve-se adotar a figura do emprego público, que não propicia a estabilidade.

Mensagem n° 6473

Matéria: Cria o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará, e dá outras providências.

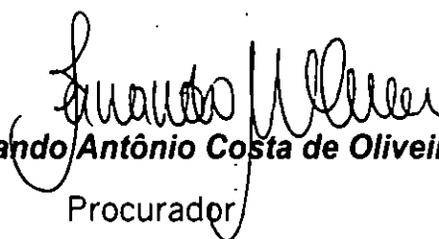
22. Portanto, urge substituir '*cargos de provimento efetivo*' por '*empregos públicos*', já que a proposição almeja empregados públicos, regidos pela CLT.

III

23. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, sugerindo a devida correção técnica ao respectivo art. 10.

24. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de agosto de 2000.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



27

EMENDA MODIFICATIVA

01

Altera dispositivos do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem 6.473/2000.

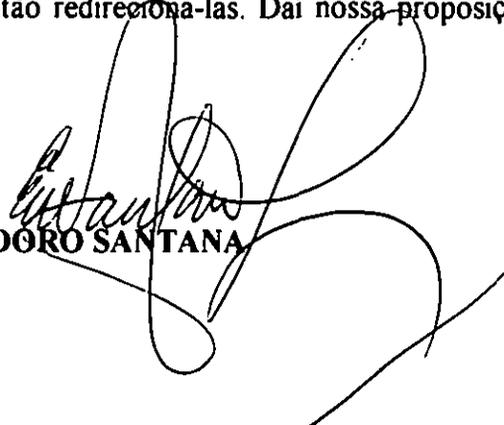
Art. 1º - O art. 3º, I e II do Projeto de Lei da Mensagem 6.473/2000, fica com a seguinte redação:

“Art. 3º

- I. promover estudos e avaliações visando formular, sugerir e redefinir políticas e estratégias voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado envolvendo as atividades ligadas à indústria, agricultura, mineração, turismo, comércio e outros serviços;
- II. elaborar, a cada semestre, as diretrizes, estratégias e metas ^{de} em vista orientar e/ou reorientar inclusive FDI”.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que a criação do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED - formular diretrizes e estratégias para subsidiar ações de governo, nada mais importante que promoção de estudos, seja antes de tudo acompanhada de permanente avaliação das ações implementadas pelo governo, para então redirecioná-las. Daí nossa proposição para reforçar os objetivos da CED.


EUDORO SANTANA



Emenda Modificativa

02

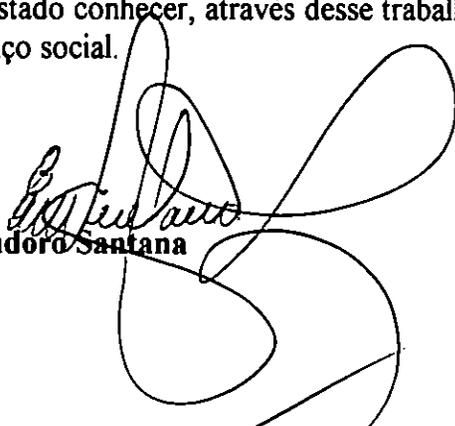
Altera dispositivos do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem 6.473/2000.

Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei da Mensagem 6.473/2000, fica com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED, formulará diretrizes e estratégias destinada a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da nossa economia fortalecendo sua competitividade, melhando sua renda e sua capacidade arrecadadora.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei do Governo do Estado demonstra que há necessidade do Estado adaptar sua estrutura para fazer face ao mundo em transformação principalmente em redação às políticas públicas na formação do desenvolvimento econômico e social. Por isso, os princípios e os objetivos do Centro de Estratégias de Desenvolvimento - CED, não poderiam deixar de expressar que o desenvolvimento da economia também está relacionado diretamente com o desenvolvimento de políticas públicas formuladas pelo Governo. Daí nosso desejo de que seja explicitado através dessa Emenda essa preocupação pois permitirá ao estado conhecer, através desse trabalho do CED, não só os resultados econômicos, mas também seu balanço social.


Eudoro Santana

Reunião consulta com a comissão
de Orçamento Financeiro e Tributação.



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Uersigen nº 643

RELATOR: Dep. Pastor Herberto

PARECER: Favorável
Aloncel Puelha 01 e 02

Fortaleza, 09 de Março de 2000

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado com a
emenda nº 1 e 2

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 16 de Apr de 2000

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6473

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
J. P. Boiade
Comissão de Justiça, em 16 de agosto de 2000
Presidenta
PARECER

Favorável às emendas N.ºs 01 (um) e 02 (dois)

Em 16-08-2000

Relat.º 1-

APROVADO O PARECER
J. P. Boiade
Comissão de Justiça, em 16 de agosto de 2000
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

J. P. Boiade
Comissão de Justiça, em 16 de agosto de 2000
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

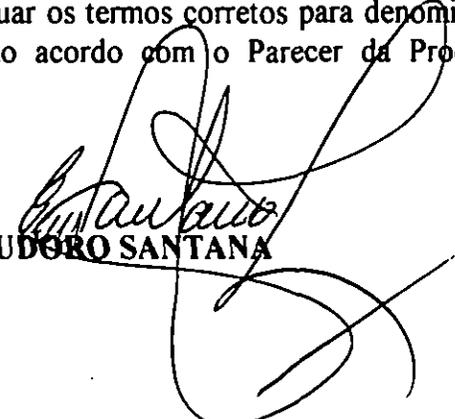
Altera dispositivos do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 6.473/2000.

Art. 1º - O art. 10, do Projeto de Lei da Mensagem nº 6.473/2000, fica com a seguinte redação:

“Art. 10 - Os servidores do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CED serão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, ressalvado o disposto no art.7º desta Lei .

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda procura adequar os termos corretos para denominar os empregos a serem criados por Lei, para o CED, em pleno acordo com o Parecer da Procuradoria da Assembleia Legislativa.


EUDORO SANTANA

EMENDA MODIFICATIVA

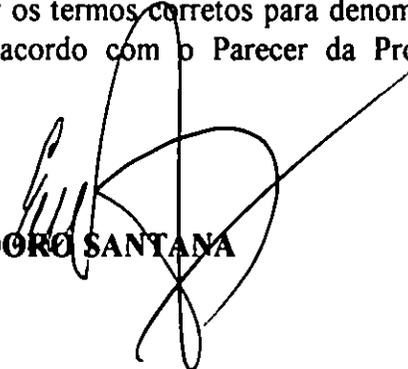
Altera dispositivos do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 6.473/2000.

Art. 1º - O art. 10, do Projeto de Lei da Mensagem nº 6.473/2000, fica com a seguinte redação:

“Art. 10 - Os servidores do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CED serão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, ressalvado o disposto no art.7º desta Lei .

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda procura adequar os termos corretos para denominar os empregos a serem criados por Lei, para o CED, em pleno acordo com o Parecer da Procuradoria da Assembleia Legislativa.



EUDORO SANTANA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6473

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
José Alfrede
Comissão de Justiça, em 27 de agosto de 192000
[Assinatura]
Presidente

PARECER

Parecer favorável à emenda
le plebeia a saber de R. 1
Ribeiro Silva

Sessão de 22.08.2000

[Assinatura]

APPROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 27 de agosto de 192000

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de agosto de 192000

[Assinatura]
Presidente

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.473/200

Fica criado o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA

Art. 1º. Fica criado o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, sob a forma de autarquia, vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, dotado de autonomia orçamentária e administrativa, com sede e foro nesta capital, e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO CED

Art. 2º. O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, formulará diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da nossa economia fortalecendo sua competitividade, melhorando sua renda e sua capacidade arrecadadora.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED:

I - promover estudos e avaliações visando formular, sugerir e redefinir políticas e estratégias voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, envolvendo as atividades ligadas à indústria, agricultura, mineração, turismo, comércio e outros serviços;

II - elaborar, a cada semestre, as diretrizes, estratégias e metas tendo em vista orientar e/ou reorientar inclusive o FDI;

III - funcionar como órgão técnico de assessoramento e apoio aos Conselhos da Administração Pública Estadual que tenham em suas finalidades essenciais ações nas áreas de desenvolvimento econômico, fornecendo-lhes informações que permitam tomadas de decisões mais alinhadas com as estratégias de desenvolvimento do Estado, especialmente quanto à implantação e consolidação de cadeias produtivas.

IV - articular-se com outros órgãos do Estado, visando a coleta de informações e dados objetivando sistematizá-los para a consecução do objetivo comum do Centro;



V - acompanhar e monitorar o desempenho das empresas beneficiárias dos incentivos concedidos pelo Estado, fornecendo subsídios aos órgãos interessados, inclusive ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará – CEDIN, para que deliberem sobre a manutenção, redução ou suspensão dos referidos incentivos, na conformidade com a legislação que rege o assunto.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CENTRO DE ESTRATÉGIAS E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – CED

Art. 4º. Compete ao Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED:

- I - prestar consultoria técnica a outros órgãos/entidades da administração estadual, dos Municípios e da iniciativa privada;
- II - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos e estudos quando for necessário para auxiliar as atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;
- III - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado;
- IV - admitir pessoal na entidade mediante concurso público;
- V - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência;
- VI - nomear pessoal para cargos de provimento em comissão;
- VII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, as competências das unidades orgânicas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED.

Art. 6º. O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, será dirigido, em regime de colegiado, por uma Diretoria Executiva composta de um Diretor-Geral e dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado para o exercício de cargos de provimento em comissão, com símbolos CED-I e CED-II, respectivamente, na forma prevista no Anexo Único a esta Lei.

§ 1º. O Diretor-Geral e os Diretores de que trata este artigo perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo em comissão ocupado, sendo vedada a acumulação com a remuneração de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei.

§ 2º. O Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, deverá integrar o Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará – CEDIN, como membro efetivo.

Art. 7º. Ficam criados, 9 (nove) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração com símbolos, denominações e subsídios determinados na forma do Anexo I, a esta Lei e na



forma prevista em Decreto, sendo da competência do Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, o provimento dos cargos em comissão de símbolos CED-III e CED-IV.

Parágrafo único. Os cargos comissionados de que trata este artigo são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DO CED

Art. 8º. O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Estado.

Art. 9º. Constituem receitas diversas do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, dentre outras fontes de recursos.

I - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento, bem como créditos adicionais;

II - produtos da prestação de serviços e da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

III- dotações, legados, subvenções e contribuições realizadas por entidades públicas ou privadas;

IV- recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos com órgãos de direito público ou entidades privadas nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos de operações financeiras que venham a realizar com recursos próprios.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os servidores do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, serão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ressalvado o disposto no Art. 7º desta Lei.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente orçamento, crédito adicional especial – no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atender às despesas do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED.

Parágrafo único. Os recursos, de que trata o *caput* deste artigo, serão provenientes de anulações de dotações orçamentárias da Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, no vigente orçamento.

Art. 12. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias a implantação do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, aprovando a regulamentação da presente Lei.



Art. 13. O Art. 9º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, modificado pelo Art. 2º da Lei nº 11.524, de 30 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN, aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, em consonância com as estratégias traçadas pelo Centro de Estratégias de Desenvolvimento – CED.”

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de agosto de 2000.

 PRESIDENTE

RELATOR



35

ANEXO I a que se refere a Lei nº de de de 2000.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE | SIMBOLO | SUBSÍDIO R\$ |
|---------------|------------|---------|--------------|
| Diretor-Geral | 01 | CED-I | 6.000,00 |
| Diretor | 02 | CED-II | 4.500,00 |
| | 05 | CED-III | 3.500,00 |
| | 01 | CED-IV | 2.000,00 |
| TOTAL | 09 | | |



36

Estado do Ceará
Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN
SOLICITAÇÃO 86
ANEXO II a que se refere a Lei nº de de de 2000.
CL. ORÇAMENTÁRIA

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

| | | | | | |
|----------|---|--|--------------------------------------|------|-------------------|
| 26200007 | CENTRO DE ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ | | | | |
| 04 .122. | 400 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL | | | | |
| 40000 | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO | | | | |
| 22 | ESTADO DO CEARÁ | | | | |
| | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | | | Tipo | |
| | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | | 0 | |
| | | | Total da Fonte | | 212.000,00 |
| | | | Total do Grupo | | 212.000,00 |
| | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | Tipo | |
| | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | | 0 | |
| | | | Total da Fonte | | 243.000,00 |
| | | | Total do Grupo | | 243.000,00 |
| | INVESTIMENTOS | | | Tipo | |
| | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | | 0 | |
| | | | Total da Fonte | | 45.000,00 |
| | | | Total do Grupo | | 45.000,00 |
| | | | Total da Unidade Orçamentária | | 500.000,00 |
| | | | Total da Entidade | | 500.000,00 |
| | | | Total da Solicitação | | 500.000,00 |



37

Estado do Ceará
Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN
SOLICITAÇÃO 87
ANEXO III a que se refere a Lei nº de de de 2000.
CL. ORÇAMENTÁRIA

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

| | | | | |
|----------|---|--------------------------------------|------|-------------------|
| 26100003 | DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA | | | |
| 04 . 126 | 412 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | |
| | 79175 REDEFINIÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA INFRA-ESTRUTURA TECNOLÓGICA | | | |
| | 22 ESTADO DO CEARÁ | | | |
| | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | Tipo | |
| | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | 0 | |
| | | Total da Fonte | | 100.000,00 |
| | | Total do Grupo | | 100.000,00 |
| | 79177 AQUISIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E SOFTWARE DE APOIO | | | |
| | 22 ESTADO DO CEARÁ | | | |
| | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | Tipo | |
| | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | 0 | |
| | | Total da Fonte | | 150.000,00 |
| | | Total do Grupo | | 150.000,00 |
| | INVESTIMENTOS | | Tipo | |
| | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | 0 | |
| | | Total da Fonte | | 250.000,00 |
| | | Total do Grupo | | 250.000,00 |
| | | Total da Unidade Orçamentária | | 500.000,00 |
| | | Total da Entidade | | 500.000,00 |
| | | Total da Solicitação | | 500.000,00 |



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ANEXO IV – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2.000,
ART. 16, INCISO I E ART. 17, § 1º)

R\$ 1,00

| USOS/ FONTES | ANO | | |
|------------------------------|--------------------------|----------------------------|----------------------------|
| | 2000 | 2001 | 2002 |
| USOS | <u>500.000,00</u> | <u>1.081.000,00</u> | <u>1.031.000,00</u> |
| • PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 212.000,00 | 466.000,00 | 466.000,00 |
| • OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 243.000,00 | 515.000,00 | 515.000,00 |
| • INVESTIMENTOS | 45.000,00 | 100.000,00 | 50.000,00 |
| FONTES | <u>500.000,00</u> | <u>1.081.000,00</u> | <u>1.036.000,00</u> |
| • ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO | | | |
| • ORÇAMENTÁRIA | 500.000,00 | | |
| • RECEITA DO TESOURO DO | | | |
| • ESTADO – 2001/2002 | | 1.081.000,00 | 1.036.000,00 |

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 23 de 10 de 60

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 23 de 10 de 60

1º SECRETÁRIO

Sanclono. Publique-se
como Lei. 04 / 09 / 2000

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E DOIS

Fica criado o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA

Art. 1º. Fica criado o Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, sob a forma de autarquia, vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, dotado de autonomia orçamentária e administrativa, com sede e foro nesta capital, e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO CED

Art. 2º. O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, formulará diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da nossa economia fortalecendo sua competitividade, melhorando sua renda e sua capacidade arrecadadora.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED:

I - promover estudos e avaliações visando formular, sugerir e redefinir políticas e estratégias voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, envolvendo as atividades ligadas à indústria, agricultura, mineração, turismo, comércio e outros serviços;

II - elaborar, a cada semestre, as diretrizes, estratégias e metas tendo em vista orientar e/ou reorientar inclusive o FDI;

III - funcionar como órgão técnico de assessoramento e apoio aos Conselhos da Administração Pública Estadual que tenham em suas finalidades essenciais ações nas áreas de desenvolvimento econômico, fornecendo-lhes informações que permitam tomadas de decisões mais alinhadas com as estratégias de desenvolvimento do Estado, especialmente quanto à implantação e consolidação de cadeias produtivas.

IV - articular-se com outros órgãos do Estado, visando a coleta de informações e dados objetivando sistematizá-los para a consecução do objetivo comum do Centro;

V - acompanhar e monitorar o desempenho das empresas beneficiárias dos incentivos concedidos pelo Estado, fornecendo subsídios aos órgãos interessados, inclusive ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará – CEDIN, para que deliberem sobre a manutenção, redução ou suspensão dos referidos incentivos, na conformidade com a legislação que rege o assunto.

CAPÍTULO III



DAS COMPETÊNCIAS DO CENTRO DE ESTRATÉGIAS E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - CED

Art. 4º. Compete ao Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED:

- I - prestar consultoria técnica a outros órgãos/entidades da administração estadual, dos Municípios e da iniciativa privada;
- II - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos e estudos quando for necessário para auxiliar as atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;
- III - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado;
- IV - admitir pessoal na entidade mediante concurso público;
- V - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência;
- VI - nomear pessoal para cargos de provimento em comissão;
- VII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, as competências das unidades orgânicas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED.

Art. 6º. O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED, será dirigido, em regime de colegiado, por uma Diretoria Executiva composta de um Diretor-Geral e dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado para o exercício de cargos de provimento em comissão, com símbolos CED-I e CED-II, respectivamente, na forma prevista no Anexo Único a esta Lei.

§ 1º. O Diretor-Geral e os Diretores de que trata este artigo perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo em comissão ocupado, sendo vedada a acumulação com a remuneração de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei.

§ 2º. O Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED, deverá integrar o Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará - CEDIN, como membro efetivo.

Art. 7º. Ficam criados, 9 (nove) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração com símbolos, denominações e subsídios determinados na forma do Anexo I, a esta Lei e na forma prevista em Decreto, sendo da competência do Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED, o provimento dos cargos em comissão de símbolos CED-III e CED-IV.

Parágrafo único. Os cargos comissionados de que trata este artigo são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DO CED

Art. 8º. O Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED, deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Estado.



Art. 9º. Constituem receitas diversas do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, dentre outras fontes de recursos.

I - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento, bem como créditos adicionais;

II - produtos da prestação de serviços e da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

III- dotações, legados, subvenções e contribuições realizadas por entidades públicas ou privadas;

IV- recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos com órgãos de direito público ou entidades privadas nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos de operações financeiras que venham a realizar com recursos próprios.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os servidores do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, serão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ressalvado o disposto no Art. 7º desta Lei.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente orçamento, crédito adicional especial – no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atender às despesas do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED.

Parágrafo único. Os recursos, de que trata o *caput* deste artigo, serão provenientes de anulações de dotações orçamentárias da Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, no vigente orçamento.

Art. 12. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias a implantação do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, aprovando a regulamentação da presente Lei.

Art. 13. O Art. 9º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, modificado pelo Art. 2º da Lei nº 11.524, de 30 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º.** Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN, aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, em consonância com as estratégias traçadas pelo Centro de Estratégias de Desenvolvimento – CED.”

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de agosto de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO

2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS

1º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES

2º SECRETÁRIO



Gorete Pereira

Valdomiro Távora

DEP. GORETE PEREIRA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO



A handwritten signature in the top right corner of the page.

ANEXO I a que se refere a Lei nº 13.052, de 04 de 09 de 2000.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE | SÍMBOLO | SUBSÍDIO R\$ |
|---------------|------------|---------|--------------|
| Diretor-Geral | 01 | CED-I | 6.000,00 |
| Diretor | 02 | CED-II | 4.500,00 |
| | 05 | CED-III | 3.500,00 |
| | 01 | CED-IV | 2.000,00 |
| TOTAL | 09 | | |



Estado do Ceará

Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN

SOLICITAÇÃO 86

ANEXO II a que se refere a Lei nº 3052 de 04 de 09 de 2000.

CL. ORÇAMENTÁRIA

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

| | | | | | | |
|----------|---|--|--|-------------------------------|------|------------|
| 2620007 | CENTRO DE ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ | | | | | |
| 04 .122. | 400 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL | | | | | |
| 40000 | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO | | | | | |
| 22 | ESTADO DO CEARÁ | | | | | |
| | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | | | | Tipo | |
| | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | | | 0 | |
| | | | | Total da Fonte | | 212.000,00 |
| | | | | Total do Grupo | | 212.000,00 |
| | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | | Tipo | |
| | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | | | 0 | |
| | | | | Total da Fonte | | 243.000,00 |
| | | | | Total do Grupo | | 243.000,00 |
| | INVESTIMENTOS | | | | Tipo | |
| | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | | | 0 | |
| | | | | Total da Fonte | | 45.000,00 |
| | | | | Total do Grupo | | 45.000,00 |
| | | | | Total da Unidade Orçamentária | | 500.000,00 |
| | | | | Total da Entidade | | 500.000,00 |
| | | | | Total da Solicitação | | 500.000,00 |



Estado do Ceará
Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN
SOLICITAÇÃO 87
ANEXO III a que se refere a Lei nº 052 de 4 de 09 de 2000.
CL. ORÇAMENTÁRIA

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

| | | | | | |
|----------|--|---|--------------------------------------|--|-------------------|
| 26100003 | DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA | | | | |
| 04 . 126 | 412 | TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | |
| | 79175 | REDEFINIÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA INFRA-ESTRUTURA TECNOLÓGICA | | | |
| | 22 | ESTADO DO CEARÁ | | | |
| | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | Tipo |
| | | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | | 0 |
| | | | Total da Fonte | | 100.000,00 |
| | | | Total do Grupo | | 100.000,00 |
| | 79177 | AQUISIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E SOFTWARE DE APOIO | | | |
| | 22 | ESTADO DO CEARÁ | | | |
| | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | Tipo |
| | | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | | 0 |
| | | | Total da Fonte | | 150.000,00 |
| | | | Total do Grupo | | 150.000,00 |
| | | INVESTIMENTOS | | | Tipo |
| | | 01 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | | | 0 |
| | | | Total da Fonte | | 250.000,00 |
| | | | Total do Grupo | | 250.000,00 |
| | | | Total da Unidade Orçamentária | | 500.000,00 |
| | | | Total da Entidade | | 500.000,00 |
| | | | Total da Solicitação | | 500.000,00 |



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ANEXO IV – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2.000,
ART. 16, INCISO I E ART. 17, § 1º)

R\$ 1,00

| USOS/ FONTES | ANO | | |
|---|--------------------------|----------------------------|----------------------------|
| | 2000 | 2001 | 2002 |
| USOS | <u>500.000,00</u> | <u>1.081.000,00</u> | <u>1.031.000,00</u> |
| • PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 212.000,00 | 466.000,00 | 466.000,00 |
| • OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 243.000,00 | 515.000,00 | 515.000,00 |
| • INVESTIMENTOS | 45.000,00 | 100.000,00 | 50.000,00 |
| FONTES | <u>500.000,00</u> | <u>1.081.000,00</u> | <u>1.036.000,00</u> |
| • ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO | | | |
| • ORÇAMENTÁRIA | 500.000,00 | | |
| • RECEITA DO TESOUREIRO DO ESTADO – 2001/2002 | | 1.081.000,00 | 1.036.000,00 |

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
D. LEI Nº 62 DE 23/9 /2000

Guanciam

-EL N: 13052 CA 4 / 9 / 2000
PUBLICADA EN 4 / 9 / 2000

Guanciam

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 4 / 10 / 2000

Guanciam